

■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2021

Referência: Processo Administrativo nº 074/2021

Decisão: Nº 225001.352021.73199.4339.12339177773

Objeto: Aquisição de Materiais – Elétricos, através do Sistema de Registro de Preços

Recorrente: COBREFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS EIRELI

Recorrido: CEAGESP – Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo

Ilmo. Senhor Pregoeiro
LAUDO NATEL IASULAITIS

A COBREFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.909.657/0001-79, sediada na Via de Acesso, JOÃO DE GÓES, nº 2000, Bairro JARDIM ALVORADA, na cidade de JANDIRA, CEP 06612-000, representada por seu sócio, o Sr. Nailton Francisco Siqueira, portador da Carteira de Identidade nº 14.601.569.1 e do CPF nº 180.418.428-44, que assina abaixo, tendo plenos poderes para tal investidura. Consoante o art. 5º, XXXIV, "a", e LV, e 37 caput, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem perante V.Sa., interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do pregoeiro, que Inabilitou a Requerente, RECUSANDO SUA PROPOSTA. Tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, que seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sa. não se convença das razões abaixo formuladas e, não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

I – PRELIMINAR

Do cerceamento de defesa

O exercício de petição de defesa que se aplica agora, não é pleno, pois há falta de documento essencial para o deslinde do pleito, (laudo técnico de reprovação das amostras e a não participação para acompanhamento dos testes e ensaios) que estão em posse da Administração, e foram negadas à Recorrente antes da interposição do presente Recurso.

A Recorrente foi impedida de obter o laudo técnico em que teve reprovada as amostras, fato este, que obsta neste ato, a melhor defesa da Recorrente, pois esse processo administrativo não contempla a tréplica. A Recorrente deveria ter sido chamada para acompanhar os testes e ensaios das amostras, nos ditames dos princípios regem a administração pública, ou seja, como no caso em tela, o princípio da legalidade, da isonomia, da transparência e publicidade. Transcrito abaixo as tratativas:

"De: Licitação

Enviada em: quinta-feira, 14 de outubro de 2021 15:57

Para: Gerson Ulisses de Moraes Junior

Cc: ceagesp@ceagesp.gov.br; gilton@qestech.com.br

Assunto: RES: Ref. PE 35.2021 - Amostras

Prezado Gerson, boa tarde

Tivemos nossas amostras reprovadas pela área técnica referente o PE 35.2021 do lote 02 cujo objeto é fornecimento de cabos.

Gostaríamos do relatório de análise e ensaios constando o motivo da reprovação.

Desde já agradecemos.

Cobreflex. "

"De: Licitação

Enviado: terça-feira, 5 de outubro de 2021 17:03

Para: CEAGESP

Assunto: Ref. PE 35.2021 - Amostras

Prezados, boa tarde

Fomos classificados no lote 2 do Pregão 35.2021, porém não nos foi solicitado o envio das amostras. Devemos aguardar até o dia 13/10 quando a sessão pública irá retornar?

Desde já agradecemos

Cobreflex. "

"De: Rosemary Gomes Almeida Nascimento

Enviada em: quarta-feira, 13 de outubro de 2021 13:42

Para: herbert@qestech.com.br; Gerson Ulisses de Moraes Junior ; CEAGESP
Cc: CEAGESP ; Licitação
Assunto: RE: Ref. PE 35.2021 - Amostras

Boa Tarde
por gentileza entrar em contato com o setor de licitação: 11 3643-3736/ 3875

CODCO - Coordenadoria de Comunicação e Marketing
rosemary.nascimento@ceagesp.gov.br
+55 11 3643-3945"

Diante da negativa de fornecimento do laudo, e de acompanhamento dos testes e ensaios em que foram reprovadas as amostras da Recorrente, nítido está o CERCEAMENTO DE DEFESA, quando da negação de ato ou documento imprescindível para o recurso da Recorrente, é ato que afronta a Constituição Federal, e os Princípios que regem a Administração Pública, o exercício de petição de defesa que se aplica agora, não é pleno, pois falta documento essencial para o deslinde do pleito, (laudo técnico de reprovação das amostras e a falta de acompanhamento dos testes) que estão em posse da Administração, e foram negadas pelo Recorrido antes da interposição do presente recurso.

II - RAZÕES DO RECURSO

Conforme preceitua o dispositivo Constitucional, o procedimento licitatório previsto no art. 37, XXI, dispõe que: "XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso).

Em regra geral do edital no caso em tela, as licitações de acordo com Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e o Decreto nº 3.555/2000, que institui a modalidade licitatória do pregão, aplicada ao caso. A própria Lei nº 8.666/93, nos seguintes artigos, tratou de conceituar licitação, sendo seguida pelos ensinamentos doutrinários já vistos: "Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cumpra apresentar, entendimento do Acórdão TCU n.º 484/2005 - Plenário, que se coaduna com o assunto ora tratado: O pilar de toda Licitação é a COMPETIÇÃO AMPLA e JUSTA, ou seja, em CONDIÇÕES ISONÔMICAS, e, portanto, tornando a legitimidade das propostas a essência para o resultado do vencedor do Certame, razão pela qual os Licitantes necessitam apresentar preços lícitos, regulares e em conformidade com os padrões e práticas usuais de mercado, necessitam também de ter condições mínimas para cumprir o determinado no Edital. (grifo nosso)

A finalidade da licitação seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional", art. 3º, caput. Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, "O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública", art. 4º, parágrafo único.

Há limite para o formalismo quando excede a sua finalidade e impede a realização do objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, não obstante, na apreciação do caso, a Administração desclassificando a Recorrente, sem apresentar razão técnica transparente, opta por ora, por proposta desvantajosa para Administração, a qual onera absurdamente em valores superiores, aos da proposta da Recorrente, em flagrante confronto com os dispositivos legais que regem as licitações.

O rigorismo excessivo na apreciação das propostas, deve ser mitigado, consoante outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade. Não há razão para a rejeição da proposta sem antes apresentar as razões da decisão. A interpretação da norma, deve ser em favor da proposta mais vantajosa.

Nessa toada, Hely Lopes Meirelles preceitua:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesse Sentido o TCU:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

Trazendo à baila, a doutrina e a jurisprudência, que a desclassificação por amostra, sem que a Recorrente tenha acompanhado os testes ou tenha tido acesso aos mesmos, antes dessa defesa, não apreciou a Recorrida de forma adequada os conceitos legais, o conteúdo e a extensão do erro, a desclassificação da proposta, não pode ser o melhor caminho para o atendimento da finalidade pública necessária, a classificada por esta comissão apresentou proposta com valor bem superior a da Recorrente.

Preceitua o TCU quando da solicitação de amostras.

Decisão 1237/2002 – Plenário, TCU:

O exame de conformidade efetuado pela Administração, entretanto, há de ser feito com total transparência e com a possibilidade de acompanhamento pelo licitante, se ele assim desejar, sendo-lhe facultado acesso irrestrito ao laudo ou parecer que concluir pela desconformidade da amostra ao objeto da licitação, que deverá apontar de modo completo as falhas identificadas na amostra, a fim de que reste assegurado o direito de interpor recurso e exercer o contraditório e a ampla defesa. (Voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, Processo 001.103/2001-0)

Como pode a Recorrente exercer seu direito de recurso sem ter acesso aos laudos que reprovaram as amostras, antes da interposição do presente recurso e ante a falta de autorização para acompanhar os testes ???

Clarificado está o cerceamento de defesa e do contraditório !!!!

Desrespeitado está, o Princípio da Transparência e da Publicidade.

Com o objetivo de atender ao que dispõe a Constituição Federal, a Administração Pública deve buscar a obtenção da proposta mais vantajosa para aquisição de. E a proposta da Recorrente foi a mais vantajosa no presente certame.

III - Do Pedido

Ante a todo o exposto, requer que se digne Vossa Senhoria o recebimento, acolhimento e processamento do presente recurso, à aquiescência da habilitação e proposta da Recorrente, por apresentar todos os requisitos necessários e indispensáveis para a contratação junto à Administração, ponderando pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, Publicidade e Transparência, Legalidade e Impessoalidade.

Subsidiariamente pede, a devolução do certame à fase de apresentação de amostras e seu consequente direito à participação dos testes para aferimento das amostras, assim como também a obtenção do laudo antes da fase de recurso, sobre pena de ilegalidade perante afronta dos Princípios da Transparência, Publicidade e Contraditório.

Requer ainda, a obtenção do laudo reprobatório das amostras nos testes, e a consequente devolução do prazo recursal em sua integridade, em consonância com o Princípio da Transparência e Publicidade, sob pena de demanda judiciária e controle efetivo do Tribunal de Contas da União.

Termos em que,
Pede deferimento

São Paulo, 09 de novembro de 2021

Voltar